

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1.º- Como decorre do disposto no art. 30.º do CPC “O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar”, sendo que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação (art. 30.º/2/1 parte CPC);

2.º Ante o critério fixado no art. 30.º/1/1 parte e 30.º/2/1 parte do CPC compulsados os autos verifica-se que, de facto, na descrição da reclamação junto deste tribunal o Reclamante identifica como reclamada a Companhia de Seguros com quem celebrou, de facto, um contrato de seguros do ramo automóvel para o veículo de matrícula , sua propriedade e que ao abrigo de tal contrato de seguro encontram-se cobertos os riscos inerentes à circulação do veículo identificado perante terceiros;

3.º Contudo e uma vez que ao reclamante não foi, no sinistro ocorrido a 13.01.2023, imputada qualquer responsabilidade, tendo esta sido assumida pela Seguradora , o valor peticionado pelo reclamante nos presentes autos terá de ser imputado a tal seguradora na medida em que foi o condutor do veículo por si seguro o responsável pelo sinistro, motivo pelo qual se entende que não poderá à reclamada ser imputada qualquer obrigação indemnizatória, julgando-se assim procedente a exceção de ilegitimidade passiva da reclamada .

4.º Entre as obrigações gerais do mediador de seguros, definidas no art.º 29º do referido Decreto-Lei n.º144/2006, relevam, para o caso em apreço, o cumprimento das disposições legais e regulamentáveis aplicáveis à atividade seguradora e à atividade de mediação de seguros, a não intervenção na celebração de contratos que as violem, assistir correta e eficientemente os contratos de seguro em que intervenha e diligenciar no sentido da prevenção de declarações inexatas ou incompletas pelo tomador do seguro.

5.º- Acrescem a esses deveres gerais, agora quanto aos deveres do mediador para com os seus clientes, entre outros, o de informar dos direitos e deveres que decorrem da celebração de contratos de seguro, e o de aconselhar, de modo correto e pormenorizado sobre a modalidade de contrato de seguro mais conveniente à transferência de risco.

6.º- Ora do alegado pelo reclamante e atenta a prova produzida em audiência arbitral não resultou provado que a reclamada, mediadora de seguros, tenha violado qualquer um dos deveres a que se encontrava obrigada pelo não poderá, igualmente, ser tal reclamada condenada no pagamento da quantia peticionada pelo reclamante nos presentes autos.

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a condenação destas no pagamento da quantia de €310,92 (trezentos e dez euros e noventa e dois cêntimos).

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada _____, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, contestação escrita da qual resulta:

A.

POR EXCEÇÃO I

DO CONTRATO DE SEGURO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA RECLAMADA

1.º A ora Reclamada confirma a existência de um contrato de seguro do ramo automóvel titulado pela apólice de seguro n.º _____ relativo a um veículo ligeiro de passageiros de matrícula _____ (doravante designado apenas “ ”), contrato esse celebrado com o Reclamante, cujas condições particulares ora se juntam sob documento n.º 1 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

2.º Além das condições particulares anteriormente juntas sob documento n.º 1, o contrato de seguro em apreço nos presentes autos rege-se, ainda, pelas condições gerais e especiais que ora se juntam sob documento n.º 2, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

3.º Ao abrigo do referido contrato de seguro encontravam-se cobertos os riscos inerentes à circulação do veículo acima identificado perante terceiros.

4.º Ficou garantida, ao abrigo de tal contrato de seguro, a cobertura facultativa de “Choque, Colisão e Capotamento” (vulgo “danos próprios”), até ao limite do capital seguro, no valor de € 14.444,44,

14.º Na decorrência do sinistro descrito nos presentes autos, e atenta a factualidade supra descrita, bem sabe o Reclamante que não acionou a cobertura de danos próprios!

15.º Aliás, refira-se, por relevante, que, conforme documento n.º 11 junto aos autos pelo Reclamante, foi-lhe transmitido pelos serviços de proteção jurídica da Reclamada, por carta datada de 21.06.2023, que a legislação aplicável à regularização de sinistros (DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto) determina que o lesado tem direito a uma viatura de substituição a partir da data em que a companhia de seguros assumia a responsabilidade exclusiva pelo ressarcimento dos danos resultantes do sinistro.

16.º Deste modo, foi igualmente transmitido ao Reclamante (cfr. documento n.º 11) que, caso a reparação fosse efetuada na oficina escolhida pelo lesado, a companhia de seguros responsável pela regularização dos danos resultantes do sinistro apenas disponibilizaria o veículo de substituição pelo tempo de reparação constante no relatório de peritagem. Novamente,

17.º Bem sabe o Reclamante que a Seguradora responsável pela regularização dos danos é a tendo-lhe sido transmitido pela 1.ª Reclamada que deveria o Reclamante resolver a questão inerente aos custos de utilização do veículo de substituição com a referida Seguradora, conforme comunicação que ora se junta sob documento n.º 3 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos (cf. página 2 do referido documento).

18.º Deste modo, e na qualidade de Seguradora responsável pela regularização dos danos advenientes do presente sinistro, a procedeu ao pagamento da quantia referente à utilização do veículo de substituição, conforme comunicações que ora se juntam sob documento n.º 4 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. Sucede que,

19.º Atento o facto de o Reclamante não ter colocado o seu veículo para reparação em uma oficina recomendada pela Congénere, e tendo ocorrido atraso na referida reparação, a Congénere apenas liquidou o valor devido desde a data do sinistro (13.01.2023) até à data em que deveria, efetivamente, ter sido concluída a reparação do veículo (08.02.2023).

20.º Deste modo, a Congénere procedeu ao reembolso correspondente a 27 dias de utilização do veículo de substituição, no valor total de € 1.039,47.

21.º Esta situação é confirmada pelo próprio Reclamante porquanto refere o mesmo que “Enviado o documento fatura no valor de € 1.349,79, a seguradora envia, ao utilizador da viatura alugada na (...) um recibo de quitação no valor de € 1.039,47 (...)” e que, após solicitação do Reclamante junto da 1.ª Reclamada,

, a mediadora insistiu na recuperação do valor que se encontraria, alegadamente, por liquidar ao Reclamante (€ 310,32),

22.º tendo a Seguradora responsável retorquido que “a diferença não liquidada é da responsabilidade da oficina que não cumpriu com os prazos acordados com a seguradora.” (cfr. pontos 10 e 11 do documento n.º 3 anteriormente junto e para o qual se remete).

23.º Confissões que se aceitam especificamente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 465.º do Código de Processo Civil. Conforme resulta claro,

24.º Estamos perante factos que são totalmente alheios à aqui Reclamada, na medida em que não foi a mesma considerada responsável pela regularização dos danos advenientes do sinistro.

25.º Pelo que, não resta senão concluir que, através da presente demanda, procura o Reclamante obter através de uma via, aquilo que outrora não conseguiu obter, extrajudicialmente, junto da Seguradora responsável pela regularização dos advenientes do presente sinistro – a

.. Face a tudo quanto resulta exposto,

26.º Não poderá o Reclamante pretender acionar a cobertura de “Veículo de Substituição” quando o acionamento desta cobertura implica, necessariamente, que uma das coberturas facultativas de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Atos de Vandalismo ou Fenómenos da Natureza tenha sido acionada, o que, in casu, não se verificou. Deste modo,

27.º Resulta claro que, deverá a ora Reclamada ser considerada parte ilegítima, nos termos do disposto nos artigos 577.º, al. e) e 578.º, ambos do CPC, o que desde já se alega e requer para os devidos e legais efeitos.

28.º De facto, atendendo ao disposto no artigo 30.º, n.º 1 do CPC, in casu, em face do alegado e pelos motivos supra expostos, verifica-se que a ora Reclamada não tem interesse em contradizer. Sendo certo que,

29.º Imputando o Reclamante a responsabilidade pelo sinistro ao condutor do veículo seguro na Congénere e não sendo a ora Reclamada a Seguradora para a qual se encontrava transferida a responsabilidade do referido veículo,

30.º sempre haverá que concluir que a ilegitimidade da ora Reclamada não se reporta apenas à ilegitimidade processual (exceção dilatória que leva à absolvição da instância), mas igualmente à ilegitimidade substantiva (exceção perentória que levará, in casu e salvo melhor entendimento, igualmente, à absolvição do pedido). Assim,

31.º Em face dos motivos supra expostos, a ora Reclamada (processual e substancialmente) configura parte ilegítima nos presentes autos, devendo a mesma ser absolvida dos pedidos formulados, o que, desde já, e por mera cautela de patrocínio se alega para os devidos e legais efeitos. Sem prescindir de tudo quanto se acaba de expor, mais se dirá, à cautela de patrocínio, o seguinte,

B. POR IMPUGNAÇÃO

II. DO SINISTRO E DA RESPONSABILIDADE

32.º A ora Reclamada teve conhecimento do sinistro em apreço nos autos através da respetiva participação.

33.º Refira-se, por relevante, que, o Reclamante não acionou o contrato de seguro celebrado com a ora Reclamada,

34.º Tendo simplesmente participado a ocorrência do sinistro à ora Reclamada, após solicitação da mesma através de carta registada remetida no dia 20.06.2023, conforme documento n.º 5 que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. Certo é que,

35.º Conforme admitido pelo próprio Reclamante (cfr. documento n.º 12 junto aos autos – “(...) o signatário [aqui Reclamante] não teve qualquer responsabilidade no acidente que foi provocado por viatura de terceiros”, o único e exclusivo responsável pela eclosão do acidente ora em apreço foi o condutor do veículo de matrícula _____ seguro pela Congénere

De facto,

36.º No dia 13/01/2023, o veículo seguro _____, seguro na ora Reclamada, circulava na Estrada _____, no sentido

37.º quando foi embatido, na parte traseira, por um veículo terceiro, de matrícula _____ o qual havia sido projetado na sequência de um embate com o veículo de matrícula _____ seguro na Congénere,

38.º Conforme se verifica por toda a sua alegação, e não pretendendo o ora Reclamante acionar a cobertura de Choque, Colisão e Capotamento, resulta claro que, apenas a _____ Seguradora do veículo de matrícula _____ poderá ser a responsável por todos e quaisquer danos alegadamente sofridos pelo Reclamante,

39.º o que, aliás, foi, desde logo, admitido pelo mesmo – cfr. mensagens de texto e do documento n.º 12 juntos aos autos pelo Reclamante.

40.º Em face do supra exposto, a ora Reclamada não aceitou, nem poderá aceitar, em caso algum, a responsabilidade pela regularização dos danos advenientes do sinistro peticionados pelo Reclamante na presente ação. Sem prescindir do exposto, refira-se que,

III. DOS DANOS

41.º Através da presente ação, pretende o Reclamante que a ora Reclamada proceda ao reembolso de parte do valor alegadamente despendido por aquele a título de utilização de um

veículo de substituição. 42.º Neste ponto, refira-se, desde logo, que o valor peticionado na presente demanda é acrescido do respetivo IVA,

43.º E sempre se dirá que o pagamento do IVA apenas se consideraria exigível contra a apresentação da respetiva fatura-recibo. 44.º O que, in casu, não se verificou.

45.º De facto, como bem se sabe, a demonstração de fatura não é apta a provar a realização de qualquer pagamento por parte do Reclamante.

46.º Deste modo, ainda que a aqui Reclamada fosse responsável pelo pagamento do valor peticionado – o que não se admite e apenas por mera cautela de patrocínio se equaciona – não poderia ser, efetivamente, responsável pela liquidação da quantia correspondente ao valor do IVA (€ 252,40), porquanto não se encontra demonstrado que o mesmo foi pago. Veja-se, ainda, que,

47.º A ter ocorrido qualquer atraso por parte da oficina escolhida pelo Reclamante para a reparação do veículo o que se desconhece, tal facto nunca poderia ser imputável à ora Reclamada.

48.º Esclareça-se que, a Reclamada não deu, sequer, ordem de reparação à oficina porque o Reclamante não acionou a cobertura de Choque, Colisão e Capotamento!

49.º E ainda que o Reclamante tivesse acionado a referida cobertura, o que não se admite, haveria que considerar o valor da franquia estipulado contratualmente (€ 350,00), valor esse que não foi liquidado e que ficaria a cargo do aqui Reclamante.

50.º Ademais, refira-se que a ora Reclamada desconhece se o Reclamante alugou um veículo de substituição durante 66 dias para substituir o veículo na sequência do sinistro ora em apreço,

51.º Desconhecendo, em igual medida, se o veículo de substituição tem características idênticas comparativamente às do veículo sinistrado,

52.º E se tal aluguer seria necessário para que o Reclamante pudesse continuar a exercer a sua atividade, o que desde já se impugna.

53.º Não obstante o supra referido, e conforme consta das Condições Gerais e Especiais da apólice, juntas sob documento n.º 2, a Reclamada apenas poderia ser responsável pelo ressarcimento de danos durante o período de imobilização e/ou reparação atribuído no relatório de peritagem, o que, in casu, não se admite.

54.º Pelo que, em face do exposto, desde já se impugna o valor de € 310,92 peticionado pelo Reclamante a título de aluguer do veículo de substituição. Sem prejuízo do supra exposto, refira-se ainda que,

55.º A eventual responsabilidade da ora Reclamada de proceder à regularização dos danos reclamados pelo Reclamante sempre estará limitada pelas cláusulas integrantes do contrato de seguro celebrado entre as partes.

56.º De facto, dentro da liberdade contratual das partes e dos limites que a lei prescreve, Tomador de Seguro e Seguradora podem, livremente, contratar a existência de coberturas facultativas, como a que está em causa nos presentes autos (Veículo de Aluguer).

57.º Com efeito, no caso em concreto, estamos perante uma cobertura facultativa, pelo que, todas as vicissitudes contratuais que nasçam entre o Reclamante e a Reclamada terão de ser supridas à luz do princípio da liberdade contratual, maxime pela interpretação das cláusulas do presente contrato de seguro.

58.º Ora, conforme supra referido, nos termos do n.º 1 da Cláusula 1.ª da Condição Especial 110, denominada “Veículo de Substituição”, a referida cobertura garante ao Segurado o “aluguer de um veículo de substituição no caso de o Segurado ficar privado do uso do veículo seguro em consequência de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Atos de Vandalismo ou Fenómenos da Natureza, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato e o seu funcionamento tenha sido acionado.” (negrito e sublinhado nossos) – conforme condições gerais e especiais anteriormente juntas sob documento n.º 2.

59.º Nos termos da al. a) do n.º 3 da Cláusula 1.ª da presente Cobertura Facultativa, “Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte: a) o Segurador garante o aluguer de um veículo de substituição ligeiro de passageiros, idêntico ao sinistrado, durante o período de imobilização e/ou reparação do veículo atribuído no relatório de peritagem, ou na ausência deste, no orçamento de reparação elaborado pela oficina reparadora e confirmado pelo Segurador, até ao limite fixado nas Condições Particulares (perda parcial) ou necessário à aquisição de um veículo novo pelo Segurado (perda total), com o limite máximo de 30 dias por anuidade do contrato;” (negrito e sublinhado nossos) – conforme condições gerais e especiais anteriormente juntas sob documento n.º 2.

60.º O que significa que, nunca poderia a ora Reclamada ser condenada a pagar ao Reclamante o valor por si alegadamente despendido na sequência da imobilização do veículo durante 66 dias, porquanto, a cobertura “veículo de substituição” encontra-se limitada a um período máximo de 30 dias, por sinistro e por anuidade.

61.º Assim, a verdade é que, estando a obrigação da Reclamada limitada ao período de 30 dias, não pode o Reclamante peticionar o valor do alegado aluguer do veículo por período superior a 30 dias, independentemente dos dias decorridos pela reparação do seu veículo.

62.º A este respeito, veja-se Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 12/11/2020, proferido no âmbito do processo 372/19.3T8VVD.G1, no qual se referiu: “Provou-se, em resumo, que nas cláusulas especiais do contrato celebrado entre recorrente e recorrida estipulou-se a atribuição de um veículo de substituição, em caso de sinistro, por um período máximo de 30 dias. Provou-se ainda que o autor participou o sinistro à ré no dia 8 de Janeiro de 2018, e que após essa participação a ré entregou ao autor um veículo automóvel de substituição pelo período de 30 dias. Ora, o autor não se contenta com esses 30 dias, pois afirma que esteve 400 dias impedido de usar e dispor do bem.

Porém, a sentença recorrida começa logo por chamar a atenção para uma realidade simples e incontroversa: de acordo com as cláusulas especiais do contrato (contrato de seguro facultativo, recordemos), estipulou-se um período máximo de 30 dias para o uso de veículo de substituição, em caso de sinistro. E a ré proporcionou ao autor um veículo de substituição pelo período contratualmente acordado. A sentença ainda nota que, nas condições contratuais acordadas, na sua cláusula

41ª, ficaram expressamente excluídos do valor indemnizatório os lucros cessantes resultantes da privação do uso do veículo; o que frustra, novamente, a pretensão do autor. Assim, a situação é simples: o autor pode ter ficado privado de utilizar o seu veículo por muito mais do que 30 dias. Simplesmente, se quiser ser integralmente ressarcido desse dano, terá de demandar o desconhecido ou desconhecidos que lhe furtaram e destruíram o veículo. Ao demandar a ré seguradora, apenas pode exigir desta aquilo que resulta do contrato que com ela celebrou. E o que resulta do contrato é a concessão de veículo de substituição pelo período máximo de 30 dias.” (negrito nosso).

Deste modo,

63.º Ainda que a ora Reclamada se considerasse responsável pelo pagamento do valor remanescente devido a título de aluguer do veículo de substituição pelo Reclamante, o que não se admite, sempre haveria que considerar o limite estabelecido nas Condições Gerais e Especiais supra aludidas. Acresce que,

64.º Conforme anteriormente referido, decorre do documento junto aos autos sob n.º 2 que, nos termos do contrato celebrado entre o Reclamante e a Reclamada, o acionamento da cobertura de Veículo de Substituição encontra-se sujeita ao acionamento prévio de uma das coberturas facultativas de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Atos de Vandalismo ou Fenómenos da Natureza,

65.º o que, in casu, não se verificou.

Ora,

66.º Como se sabe, e conforme resulta do disposto no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, o ónus da prova recai sobre o Reclamante, pelo que, apenas a este compete alegar e, conseqüentemente, provar a ocorrência do dano por si peticionado,

67.º devendo, ainda, demonstrar que o mesmo se encontra coberto pelo contrato de seguro aqui em apreço e, ainda, que os danos reclamados na presente ação são consequência do evento participado.

68.º Assim, em caso de dúvida, atenta-se ao disposto no artigo 414.º do Código de Processo Civil, que refere que “A dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.”.

69.º A ora Reclamada desde já impugna nos termos gerais do disposto do n.º 2, do artigo 574.º do Código de Processo Civil, tudo o que está em manifesta oposição com a defesa que ora se deduz.

70.º Impugnando, ainda, para todos os devidos e legais efeitos, a declaração/informação de acidente de viação, bem como a fatura junta aos autos pelo Reclamante com a reclamação inicial.

71.º Por último, sempre se dirá que a ora Reclamada apenas responderá na exata medida da responsabilidade, e na estrita dependência do singular entendimento do julgador, pelo que, face ao supra exposto, não impende sobre a Reclamada a obrigação de proceder ao pagamento da indemnização peticionada pelo Reclamante, pelo que se impugna pela mesma na douda Reclamação apresentada nos termos do disposto no artigo 574.º, n.º 3, do Código de Processo Civil para os devidos e legais efeitos, por não corresponder à verdade.

Nestes Termos e nos melhores de direito aplicáveis, que V. Exa. doutamente suprirá, deve a presente reclamação ser julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a Reclamada do pedido, com todas as devidas e legais consequências.

II- OBJETO DO LITÍGIO

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que o reclamante seja ressarcido na quantia de €310,91 (trezentos e dez euros e noventa e um cêntimos).

III- SANEADOR

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

As audiências arbitrais realizaram-se nos dias 24.01.2024 e 27 de março de 2024, com a presença do reclamante e da Ilustre Mandatária da reclamada, com procuração junta aos autos e com a presença da gerente da reclamada

A Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de seguro com profissional (pessoa coletiva), na área de residência do reclamante.

Este Tribunal arbitral é, assim, competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto as partes não se mostraram disponíveis para a obtenção de uma composição amigável do litígio.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Em data não apurada, reclamante e reclamada celebraram um contrato de seguro automóvel, ao qual veio a ser atribuído o n.º de apólice referente ao veículo automóvel de matrícula [redacted] – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação;
- b) No contrato de seguro identificado em a) encontravam-se cobertos os riscos inerentes à circulação do veículo [redacted] perante terceiros – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação;
- c) Ficou garantida, ao abrigo de tal contrato de seguro, a cobertura facultativa de “Choque, Colisão e Capotamento” (vulgo “danos próprios”), até ao limite do capital seguro, no valor de € 14.444,44 e com uma franquia de € 350,00 a cargo do Segurado, ora reclamante – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação;
- d) Ficou igualmente garantida a cobertura facultativa de “Veículo de Aluguer”, com o limite máximo de 30 dias por anuidade do contrato, sem aplicação de qualquer franquia a cargo do Segurado – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação;
- e) A 13 de janeiro de 2023 ocorreu um sinistro em que foram intervenientes o veículo de matrícula [redacted], seguro na aqui Reclamada e conduzido pelo Reclamante, e o veículo de matrícula [redacted] seguro na Congénere [redacted]. (Seguradora do grupo [redacted] – facto que se julga provado por confissão das partes;
- f) Na sequência da participação do sinistro, a Seguradora assumiu a responsabilidade pela ocorrência do mesmo – facto que se julga provado por confissão das partes;
- g) O reclamante a 16 de janeiro de 2023 deixou o veículo para que fosse realizada a peritagem e posterior reparação nas instalações da [redacted] em [redacted] – facto que se julga provado por confissão do reclamante;
- h) O Reclamante entendeu não colocar o seu veículo para reparação em uma oficina recomendada pela Congénere, e tendo ocorrido atraso na referida reparação, a Congénere apenas liquidou o valor devido desde a data do sinistro (13.01.2023) até à data em que deveria, efetivamente, ter sido concluída a reparação do veículo (08.02.2023) – facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 5 a 8** juntos com a reclamação;

- i) O reclamante solicitou à reclamada _____ que o auxiliasse no pedido de obtenção de um veículo de substituição tendo o mesmo sido levantado na _____ no dia 16 de janeiro de 2023 e entregue a 24 de março de 2023 – facto que se julga provado por confissão do reclamante;
- j) Aquando da entrega da viatura na _____ o reclamante procedeu ao pagamento da quantia de €1.349,79 (mil trezentos e quarenta e nove euros e setenta e nove cêntimos);
- k) A seguradora Congénere _____ procedeu ao reembolso correspondente a 27 dias de utilização do veículo de substituição, no valor total de €1.039,47 (mil e trinta e nove euros e quarenta e sete cêntimos) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 7 a 10** juntos com a reclamação;
- l) A reclamada _____ declinou o pagamento da quantia peticionado pelo reclamante por entender que “a diferença não liquidada é da responsabilidade da oficina que não cumpriu com os prazos acordados com a seguradora” – facto que se julga provado com base no doc. n.º 3 junto com a contestação da reclamada
- m) O reclamante não acionou junto da reclamada _____ a cobertura de danos próprios – facto que se julga provado por confissão do reclamante e das reclamadas.

4.2 Factos essenciais não provados

Considerada a matéria em causa, não existem factos não provados, com interesse para a decisão.

V- A QUESTÃO DA (I)LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA RECLAMADA

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, das partes, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Com a redacção dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adoptando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Assim e citando – M. TEIXEIRA DE SOUSA, *in* A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes “A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objecto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objecto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos.

Nalguns casos, a parte é titular do objecto processual e tem um interesse directo e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade directa. Exemplo dessa legitimidade directa é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na acção de cobrança de dívida, porque o credor é titular activo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objecto do processo, mas possui um interesse indirecto na apreciação de certo objecto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indirecta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na acção proposta contra terceiro(...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objecto do processo, essa legitimidade coincide com um aspecto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objecto da acção ou a sua não titularidade (activa ou passiva) por

qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor”.

Assim, e concluindo, como decorre do disposto no art. 30.º do CPC “O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar”, sendo que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção (art. 30.º/2/1 parte CPC).

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo A. (art. 30.º/3 CPC).

Explicitando este conceito, diz Lebre de Freitas In “A acção declarativa comum à luz do Código revisto”, Coimbra Editora, 2000, pág. 95 “As partes, tal como o autor as determina ao propôr a acção (contra o réu), devem ser aquelas que, perante os factos narrados na petição apresentada em juízo, o direito substantivo considera como as que podem ocupar-se do objecto do processo.”

Posto isto não poderá deixar de se dizer que efetivamente o Reclamante configurou a presente reclamação contra as empresas

Assim sendo, e ante o critério fixado no art. 30.º/1/1 parte e 30.º/2/1 parte do CPC compulsados os autos verifica-se que, de facto, na descrição da reclamação junto deste tribunal, o Reclamante identifica como reclamada a _____, com quem celebrou, de facto, um contrato de seguros do ramo automóvel para o veículo de matrícula _____, sua propriedade e que ao abrigo de tal contrato de seguro encontram-se cobertos os riscos inerentes à circulação do veículo identificado perante terceiros.

Contudo e uma vez que ao reclamante não foi, no sinistro ocorrido a 13.0.1.2023, imputada qualquer responsabilidade, tendo esta sido assumida pela Seguradora _____ o valor petitionado pelo reclamante nos presentes autos terá de ser

imputado a tal seguradora na medida em que foi o condutor do veículo por si seguro o responsável pelo sinistro.

Face ao exposto não poderá à reclamada ser imputada qualquer obrigação indemnizatória.

Assim, tendo a presente ação sido intentada contra a sociedade
tem este Tribunal de considerar que é
totalmente procedente a exceção dilatária invocada pela Reclamada quanto à sua
ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma do presente pedido.

VI- MOTIVAÇÃO

Posto isto e prosseguindo a demanda contra a reclamada sempre se dirá que o juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré- estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo reclamante e pela gerente da reclamada e recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda,

à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a **matéria dada por não provada**, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma.

VII- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da (única) questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos de que depende direito a indemnização ao reclamante na quantia de €310,92 (trezentos e dez euros e noventa e dois cêntimos).

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre reclamante e reclamada

Assim e como decorre do Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 14 de fevereiro de 2019 proferido pelo Relator Silva Rato no âmbito do Proc. n.º 1970/17.5T8STR-AE1 “

I- *No dizer da definição plasmada na alínea c), do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, a actividade de mediação de seguros consiste, para além do mais, em apresentar ou propor um contrato de seguros ou praticar outro acto preparatório da sua celebração, actividade essa que é desenvolvida por um profissional da área, denominado de mediador de seguros, que exerce essa actividade mediante remuneração (alínea f), do mesmo dispositivo).*

II- *Entre as obrigações gerais do mediador de seguros, definidas no art.º 29º do referido Decreto-Lei n.º144/2006, relevam, para o caso em apreço, o cumprimento das disposições legais e regulamentáveis aplicáveis à actividade seguradora e à actividade de mediação de seguros, a não intervenção na celebração de contratos que as violem, assistir correcta e eficientemente os contratos de seguro em que intervenha e diligenciar no sentido da prevenção de declarações inexactas ou incompletas pelo tomador do seguro.*

III- *Acrescem a esses deveres gerais, agora quanto aos deveres do mediador para com os seus clientes, entre outros, o de informar dos direitos e deveres que decorrem da celebração de contratos de seguro, e o de aconselhar, de modo correcto e*

pormenorizado sobre a modalidade de contrato de seguro mais conveniente à transferência de risco.

IV- A actividade do mediador de seguros, no que tange às situações como a em apreço, deve-se qualificar como no domínio da actividade contratual, embora aqui apenas preparatória da celebração de um contrato de seguro, mediante a subscrição pelo seu cliente da atinente proposta de seguro, e a responsabilidade adveniente da violação das suas obrigações nesse contexto, de responsabilidade contratual”.

Ora do alegado pelo reclamante e atenta a prova produzida em audiência arbitral não resultou provado que a reclamada tenha violado qualquer um dos deveres a que se encontrava obrigada pelo não poderá, igualmente, ser tal reclamada condenada no pagamento da quantia peticionada pelo reclamante nos presentes autos.

VIII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

- I- Julga-se verificada a excepção dilatória invocada pela Reclamada quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma do pedido nos termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º do CPC;**
- II- Julga-se a ação totalmente improcedente absolvendo-se a reclamada do pedido formulado pelo reclamante.**

O valor do processo fixa-se em €310,92 (trezentos e dez euros e noventa e dois cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC. Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 08 de junho de 2024

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)